



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 19 de setembro de 1989...

ACÓRDÃO Nº 101.79.127

Recurso nº 54.035 - PIS REPIQUE EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente TRANSPORTADORA FANTI S.A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS).

DECORRÊNCIA - PIS-REPIQUE - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para a sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA FANTI S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 19 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, 'CELSO ALVES' FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.016-000.220/87-31

RECURSO Nº: 54.035
ACÓRDÃO Nº: 101-79.127
RECORRENTE: TRANSPORTADORA FANTI S.A.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA FANTI S.A. - qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, RS, que manteve parcialmente o auto de infração de fls. 4, que lhe cobra o valor do PIS-REPIQUE, relativo ao imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1986 e de 1987 de que trata o Proc. 13016-000.213/87-75.

A empresa impugnou o lançamento (fls. 08/22) reproduzindo os termos da impugnação oferecida à exigência contida no processo principal.

A autoridade recorrida, tendo em vista o princípio da decorrência reduziu a exigência de PIS-Dedução, nos exercícios de 1986 e de 1987.

Na fase recursal, a empresa reproduz os termos do recurso apresentado no processo matriz.

O recurso da pessoa jurídica interposto no processo matriz foi provido como faz certo o Ac. nº 101-

É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº 101-79.127

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

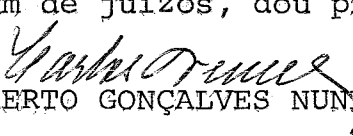
Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-REPIQUE que é um simples consequência do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS - Repique ao destino dado ao lançamento' do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como já esclarecido no relatório, a empresa logrou êxito no recurso interposto no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 